



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE BOM JESUS

Processo Licitatório nº 5/2020-FMS

Pregão Presencial nº 2/2020-FMS

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços odontológicos, a fim de atender a população de Bom Jesus

Ementa: Análise de impugnação ao Edital
Pregão Presencial nº 2/2020-FMS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação, protocolada pela empresa **BS Serviços Odontológicos**, em face do Edital de Pregão Presencial nº 2/2020-FMS, que tem por finalidade a contratação de empresa para a prestação de serviços odontológicos, a fim de atender a população de Bom Jesus.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar a tempestividade da impugnação protocolada pela licitante.

O artigo 41, em seu § 2º, prevê o direito a licitantes de impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a data da sessão de abertura dos envelopes de proposta e habilitação, no caso da modalidade de Pregão Presencial.

No presente caso, a sessão está marcada para o dia 03/03/2020, às 8h15min, tendo a licitante protocolado a impugnação em 27/02/2020. Logo, tempestiva a impugnação apresentada.

DO MÉRITO

Resumo do pedido

A impugnante, não concordando com os ditames previstos no edital de licitação em questão, relativamente ao objeto e suas especificações, apresentou





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

impugnação argumentando que o edital deveria prever a especificidade de cada procedimento a ser contratado, e não apenas ser exposto de forma genérica.

Alega, ainda, que cada serviço deve ser especificado, visto que a área odontológica abrange diversos procedimentos, os quais possuem custos diversificados, não sendo possível apurar o valor correto de cada procedimento sem a devida distinção destes.

Por fim, requereu o cancelamento do processo licitatório.

Da fundamentação

Em consulta ao edital de licitação impugnado, temos as seguintes especificações constantes no termo de referência:

Objeto: contratação de empresa para a prestação de serviços odontológicos, a fim de atender a população de Bom Jesus.

Item: contratação de para a prestação de serviços odontológicos, a fim de atender a população de Bom Jesus. Limitados até 310 procedimentos por mês.

Observações:

1. A empresa ficará limitada à quantidade de até 310 procedimentos mensais a serem executados, não podendo exceder ao limite imposto;
2. O presente processo licitatório se refere à contratação da prestação de serviços odontológicos, não estando incluso no valor de referência os materiais utilizados;
3. O Município fornecerá ao profissional todos os equipamentos instrumentais, gabinete odontológico e espaço físico necessário para a prestação dos serviços;
4. **Os serviços a serem contratados consistem em: restaurações, profilaxia, extrações simples, emergências e outros procedimentos básicos prestados pelo Município, por meio da Unidade Básica de Saúde.**
5. Os serviços deverão ser prestados durante o horário de expediente da Unidade Básica de Saúde de Bom Jesus/SC. **(grifo nosso)**

Conforme exposto em Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do município, e verificado após acompanhamento do parecer pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, decidindo por acatar as alegações apresentadas pela impugnante, conveniente a revogação da presente licitação em razão da ausência de especificações no objeto a ser licitado.

Acerca da revogação de ato administrativo, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 2019, p. 1138) assim leciona:





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via.

No presente caso, assim como explicado pelo doutrinador, o ato não está eivado de vício ou ilegalidade, mas sim, após a sua prática, verificou-se que deverá ser melhor adequado para que surta os efeitos pretendidos pela administração pública: a prestação dos serviços de forma eficaz.

Impende ainda ressaltar que a revogação do processo licitatório não trará prejuízos nem à administração pública e tampouco a particulares/licitantes, pois somente há a expectativa de direito futuro de contratação. Ou seja, não se trata de direito adquirido. Inclusive, destaca-se que a sessão de abertura dos envelopes deveria ocorrer no próximo dia 03 de março.

De acordo com jurisprudência do TCU, “1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público” (Acórdão 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

DECISÃO

Considerando todo o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação apresentada, determinando a revogação do processo licitatório pelas razões acima expostas, com as devidas formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bom Jesus/SC, 28 de fevereiro 2020.


Rafael Calza
Prefeito Municipal

